



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10952.720103/2011-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.216 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DE SOUZA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A inclusão do débito em parcelamento implica na renúncia do Contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 78, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 22/07/2011, o Auto de Infração de fls. 03 a 41, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou no crédito tributário no valor total de R\$ 387.682,35, sendo R\$ 192.951,26 relativo ao imposto suplementar, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 50.017,66 (calculados até 07/2011), e multa de ofício, no valor de R\$ 144.713,43.

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de rendimentos originada na apuração de ganho de capital na alienação dos imóveis rurais, Fazenda São Raimundo e Fazenda São Raimundo II, nos valores de R\$ 235.959,84 (maio/2008), R\$ 405.064,42 (julho/2008) e R\$ 202.532,22 (setembro/2008), cujo imposto suplementar apurado foi de, respectivamente, R\$ 35.393,57, R\$ 60.759,66 e R\$ 30.379,83; e,

2) A omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 272.631,54, cujo imposto suplementar apurado foi de R\$ 66.417,80.

Devidamente cientificado do Auto de Infração em 02/08/2011 (fl. 13), o interessado apresentou impugnação (fls. 243/251), tempestivamente, em 31/08/2011, argumentando, síntese, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que não respeitados o princípio do contraditório e ampla defesa, pois a conta corrente do Banco Bradesco S/A, agência 0237-2, conta corrente 80.166-6, seria de titularidade de Ana Lucia Moreira Cruz (esposa do autuado) e Maria Tereza de Almeida Costa (co-titular da referida conta), não tendo sido a co-titular intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários havidos na citada conta, não tendo havido, portanto, obediência a tal previsão legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **09-57.414 da 6ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 301/310, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

No lançamento não há que se cogitar quanto à preterição do direito de defesa, posto que esta, consoante o disposto no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aplica-se apenas a despachos e decisões.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GANHO DE CAPITAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. GANHO DE CAPITAL.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DILIGÊNCIAS E/OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte foi notificado da decisão acima referida em 24/04/2015 consoante se observa do Aviso de Recebimento juntado à fl. 313.

Em 20/05/2015, o espólio de Antônio Carlos de Souza Cruz, por intermédio de sua inventariante, Sra. Ana Lúcia Moreira Cruz (viúva do contribuinte) informou que “o débito remanescente do auto de infração que originou o referido procedimento administrativo encontra-se devidamente parcelado, através do processo nº 10508-720.361/2012-61 (...) e as parcelas estão sendo pagas nas datas consignadas no parcelamento, razão pela qual o débito encontra-se com a inexigibilidade suspensa.” (fl. 315).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o julgamento administrativo em primeira instância deu parcial provimento à Impugnação apresentada pelo contribuinte para excluir os depósitos bancários não comprovados, no valor total de R\$ 252.822,35, relativos a conta de Ana Lúcia no Banco Bradesco S/A, tendo em vista que a titular da referida conta não foi regularmente intimada a prestar informações sobre a origem dos depósitos bancários.

O contribuinte foi notificado do acórdão em 24/04/2015 consoante se observa do Aviso de Recebimento juntado à fl. 313.

Ocorre que, em 20/05/2015, o espólio de Antônio Carlos de Souza Cruz, por intermédio de sua inventariante, Sra. Ana Lúcia Moreira Cruz (viúva do contribuinte) informou que “o débito remanescente do auto de infração que originou o referido procedimento administrativo encontra-se devidamente parcelado, através do processo nº 10508-720.361/2012-61 (...) e as parcelas estão sendo pagas nas datas consignadas no parcelamento, razão pela qual o débito encontra-se com a inexigibilidade suspensa.” (fl. 315).

Nesse diapasão, temos que a inclusão do débito em parcelamento implica na renúncia do Contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 78, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, razão pela qual não conheço do presente recurso.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário do recorrente, nos termos do voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.